



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0801110-03.2016.8.12.0043
Parte autora: Mega Tintas Ltda. EPP
Parte ré: Banco do Brasil S/A

Vistos,

Mega Tintas LTDA EPP (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25), qualificada nos autos, ajuizou, em 06/10/2016, o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que as atividades da Recuperanda iniciaram-se em 2002, com sede localizada em São Gabriel do Oeste/MS, no ramo de comércio varejista de tintas e materiais de construção, bem como serviços de pinturas de casas, apartamentos e condomínios, sendo que a crise da empresa se deu, em grande parte, pelo significativo endividamento junto às Instituições Bancárias, em razão do déficit do fluxo de caixa resultante da inadimplência de clientes e estagnação das vendas.

Em 11/12/2016 (decisão de f. 148-155) houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 10/03/2017 (f. 219-333), tendo sido aprovado em AGC em 09/05/2018 (f. 482), sendo que a decisão homologatória do PRJ e que concedeu a RJ foi publicada em 09/01/19 (f. 503).

Na sequência, às f. 652-653, o AJ relatou comportamento inerte da Recuperanda e pleiteou a intimação da devedora para apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos.

Na mesma petição de f. 653, informou ainda o AJ que:





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

05. Recentemente, buscando cumprir com o encargo fiscalizatório, esta auxiliar diligenciou junto aos representantes da devedora e seus patronos, obtendo a informação de que a empresa havia sido alienada para um terceiro, o qual, supostamente, ficaria responsável pelas dívidas.

06. Contudo, a hipótese supra, caso concretizada, vai contra a dicção dos arts. 60¹ e 66² da LRFE, posto a necessidade de autorização judicial, oitiva do AJ e dos credores para que se promova a realização dos ativos pertencentes a devedora, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, além da aplicação de outras sanções previstas em lei.

07. Portanto, levando em consideração as questões narradas, necessário se faz a INTIMAÇÃO DA DEVEDORA para que apresente as comprovações de pagamento dos créditos na forma aprovada em AGC, bem como, para que esclareça a questão atinente a informação de alienação da empresa.

Em resposta a esses questionamentos do AJ, a Recuperanda manifestou-se às f. 682-685, confirmando que alienou o estoque a um terceiro (M.. Schmidt da Silva EPP), vejamos (f. 682):

A empresa recuperanda enfrentou dificuldades financeiras no ano de 2019, e não vislumbrando outra alternativa, no dia 11 de novembro de 2019 alienou a empresa a terceiro, conforme contrato em anexo.

O representante legal da recuperanda afirmou desconhecer qualquer impedimento à venda do estabelecimento, informando ainda que o valor da alienação pode ser revertido em favor dos credores.

Ocorre que, segundo manifestação do AJ (de f. 691), essa alienação não era possível sem prévia convocação de Assembléia e autorização judicial:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

13. Isso porque, a venda de ativos depende da convocação de assembleia e deliberação pelos credores, a teor do preceituado pelos artigos 60 e 66 da LRFE², sob pena da inobservância ocasionar a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, além da aplicação de outras sanções previstas em lei.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

² Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Não fosse isso, conforme manifestação do AJ (de f. 692), o PRJ aprovado sequer prevê como meio de recuperação da empresa a alienação do estabelecimento comercial da devedora:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

15. Aliado a isso, salienta-se que os meios de recuperação propostos no PRJ (fls. 219/232), não preveem a alienação do estabelecimento comercial da devedora, vejamos:

3. Meios de Recuperação

- 3.1. **Visão Geral dos Meios de Recuperação.** Para que MEGA TINTAS possa recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades e preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento de seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo do da manutenção dos empregos diretos e indiretos que provem há 14 anos, é indispensável que possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Falências e por este Plano, adotar os seguintes meios de recuperação:
- 3.1.1. **Reestruturação da Dívida.** A MEGA TINTAS reestruturará as dívidas contraídas perante seus Credores Concursais, conforme detalhado na **Cláusula 5ª** abaixo, bem como, dentro dos limites legais aplicáveis, também poderá buscar a renegociação de seu endividamento junto aos Credores Extraconcursais, oferecendo as mesmas condições ofertadas aos Credores Concursais, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os Credores Extraconcursais somente será concretizada mediante acordos específicos com os referidos Credores Extraconcursais, conforme aplicável.
- 3.1.2. **Reorganização Administrativa.** A MEGA TINTAS reestruturará seus departamentos de Administração e Finanças, buscando a redução de suas despesas e custos, visando redobrar seus esforços para geração e caixa e saneamento da sua situação financeira.

Prosseguindo, na decisão de f. 805 foi determinada a remessa dos autos para este juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da comarca de Campo Grande.

Às f. 816-830 foi apresentado Relatório Detalhado do Feito, no qual



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

foram constatadas as seguintes pendências (f. 821):

05. Nota-se que a decisão que concedeu a Recuperação Judicial foi publicada em 09/01/2019, conseqüentemente, o período de fiscalização legal se daria em até dois anos após referida data, logo, em 09/01/2021.

06. Inobstante, verifica-se que a recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento dos créditos, ainda que intimada para tanto (fls. 549), e notificada diversas vezes pela AJ, que buscou diligentemente fiscalizar a execução do plano (art. 22, II, alínea "d", da LREF), conforme manifestações de fls. 595/596 e 652/653, de modo a fiscalizar a execução do plano.

07. O fato de inexistir comprovação de pagamento dos créditos é alarmante, visto que tal possibilidade pode gerar a convoção da recuperação judicial em falência, pela hipótese do art. 73, IV, da LREF, diante do descumprimento de obrigação assumida no plano.

08. Ademais, somando-se à problemática supra, relata-se que a devedora também permaneceu inerte quanto a sua obrigação de apresentar os documentos contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2019 até o presente momento, mesmo que requerido a intimação da devedora por esta AJ (fls. 688/694), o que impossibilitou a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's).

09. Em resumo, resta pendente à apreciação deste d. juízo a questão da ausência de comprovação de pagamento e da entrega dos documentos contábeis. Vale dizer que a justificativa dada pela recuperanda foi de que a empresa passou por dificuldades financeiras no ano de 2019, que por sua vez culminou na venda (irregular)

R

Assim, após análise do Relatório Detalhado do Feito foi proferida a decisão de f. 831-832, na qual restou determinado:

5



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

01- Para evitar alegação de eventual "decisão surpresa", intime-se a Recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição do AJ de f. 816-830, em especial quanto à ocorrência ilegal de trespasse e sucessão empresarial, bem como para que apresente os comprovantes de pagamento dos credores, conforme aprovado no PRJ e os documentos contábeis (tais como balanço patrimonial, DRE, DFC, balancetes, relativos aos exercícios financeiros de janeiro de 2019 a janeiro de 2024), sob pena de destituição dos seus administradores, por força do art. 52, IV, da LREF.

Em atendimento à determinação judicial, a Recuperanda apresentou sua manifestação às f. 852-855 refutando as alegações do AJ acerca do trespasse ilegal, visto alegar que houve unicamente a venda dos materiais e produtos, com o consequente fechamento definitivo da empresa, sendo que a empresa adquirente de tais produtos e mercadorias foi aberta, inclusive, em data anterior à própria requerente. Alega ainda a Recuperanda que o imóvel que era utilizado para manutenção da empresa era alugado, motivo pelo qual quando do fechamento foi devidamente devolvido ao proprietário, o qual o locou posteriormente ao terceiro.

O AJ refutou todas as alegações da Recuperanda em seu parecer de f. 869-878, pleiteando ao final:

01. Diante do exposto, a Administradora Judicial reitera seu posicionamento exposto na manifestação de fls. 816/830, considerando que o caso se amolda ao enquadramento legal de trespasse irregular, gerando a sucessão empresarial da recuperanda, que por sua vez acarreta responsabilidade solidária entre o sucessor e sucedido, além da caracterização como ato de falência, na forma do art. 94, III, alínea "c", da Lei 11.101/05, e das hipóteses de convação previstas no art. 73, IV, e VI, da LREF, sem prejuízo da incidência de eventual condenação criminal dos envolvidos, em específico quanto às tipificações previstas nos arts. 168, 171 e 173, daquele diploma legal.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Concordando com os pedidos do AJ, o Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se às f. 895-897, também pedindo a convolação do feito em falência e o reconhecimento do trespasse irregular.

Por fim, a empresa que, em tese, "sucedeu" a Recuperanda, manifestou-se às f. 907-923, e sobre essa petição da empresa "sucessora", o AJ apresentou seu parecer às f. 954-963.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

DO TRESPASSE IRREGULAR E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Inicialmente, sobre a alegação do trespasse irregular e da sucessão empresarial, é preciso tecer alguns esclarecimentos.

A alegação do AJ acerca da ocorrência do trespasse irregular e da sucessão empresarial baseia-se, basicamente, no fato da adquirente (Aliança Tintas e Serviços LTDA) ter adquirido o estoque da Recuperanda, fundo de comércio e demais elementos corporativos e empresariais da Recuperanda Mega Tintas.

Afirma o AJ às f. 873 que: "*(...) embora negue qualquer vínculo com o terceiro adquirente, é cediço que o mesmo permaneceu no mesmo ponto comercial, com o estoque, clientela e utilizando o mesmo nome fantasia e logomarca da Mega Tintas, ou seja, se beneficiando do fundo de comércio anteriormente constituído e consolidado naquela região onde atua. Não bastasse, a própria devedora reforça os argumentos desta AJ ao informar que a sucessora manteve a gerente no quadro de funcionários.*"

Também em sua manifestação de f. 826 o AJ afirma que: "*(...) atenta-se para o fato de que a venda (irregular) do estoque culminou na transferência total da atividade para o adquirente Sr. Marciano Schmidt da Silva, cujo qual opera no mesmo*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*endereço comercial, sob a mesma marca e nome fantasia, apenas alterando sua razão social para M. Schmidt da Silva EPP (atual Aliança Tintas e Serviços LTDA)" e que "(...) aos olhos desta auxiliar do juízo trata-se de claríssima transferência da propriedade, decorrente de **trespasse irregular**, aliada à inteligência do art. 94, III, alínea "c", da Lei 11.101/05, sendo, pois, causa ensejadora de falência."* (grifo nosso)

Pois bem, é sabido que o trespasse consiste na cessão de um estabelecimento empresarial, com todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, de forma onerosa ou gratuita, mediante contrato entre o cedente (alienante) e o cessionário (adquirente).

Ademais, para reconhecimento da sucessão empresarial, é necessária a presença de alguns requisitos tais como: a existência de confusão entre os sócios, a realização da mesma atividade econômica e o desenvolvimento de atividades no mesmo local.

Aliás, reforçando a necessidade da presença de alguns requisitos para o reconhecimento da sucessão empresarial, vejamos o seguinte acórdão do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

social.

Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

No caso em tela, de fato, houve a continuidade da atividade econômica no mesmo local.

Ademais, não restam dúvidas de que a empresa adquirente (Aliança Tintas) utilizava-se do nome da Recuperanda Mega Tintas, mesmo após formalizada a aquisição do estoque e do ponto comercial, sendo tal fato comprovado através das fotos tiradas pelo próprio AJ e anexadas aos autos às f. 964-966.

Aliás, segundo o AJ, somente após sua manifestação nos autos (datada de 19/01/24) informando sobre a alienação irregular (f. 816-830) é que a adquirente Aliança Tintas mudou a denominação na fachada, que até então permanecia como "Mega Tintas".

Além disso, também demonstrou o AJ (f. 958), que ao compulsar as redes sociais da adquirente Aliança Tintas, até recentemente ela ainda operava com a denominação e mesmo logotipo da Mega Tintas em suas publicações de marketing, vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral



Acrescente-se que tal fato é confessado pela própria adquirente (Aliança Tintas), a qual informa às f. 911 que:

Somente esteve até um tempo atrás registrado junto a receita como MEGA TINTAS (exclusivamente no nome fantasia) por mero erro do antigo proprietário da empresa ora peticionante (Sr. Marciano, que figurou como comprador no contrato), o que, de toda sorte, não é informado à clientela, que, se precisar entrar em contato com a adquirente, ou se deslocar à loja, facilmente verifica que se trata de nome fantasia (de fato) diverso, notadamente ALIANÇA TINTAS.

Também no contrato social da empresa Aliança Tintas constou, às f. 943:

CLAÚSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de: **ALIANÇA TINTAS E SERVIÇOS LTDA**, que leva o nome de fantasia de **MEGA TINTAS**, com sede na Avenida Mato Grosso do Sul, nº 1465, centro, CEP. 79490.000, Município de São Gabriel do Oeste/MS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Não fosse isso, da análise dos contratos sociais das empresas em questão (Mega Tintas e Aliança Tintas), nota-se que os sócios de ambas as empresas pertencem ao mesmo núcleo familiar, vejamos:

Empresa Mega Tintas LTDA EPP (f. 25):

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
VALDIR MARTINELLI 777.360.609-91	350.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
LÍDIA BARBOSA DE ARAÚJO MARTINELLI 403.203.751-53	350.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX

Empresa Aliança Tintas (f. 932):

Locatário (a): empresa ALIANÇA TINTAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de São Gabriel do Oeste - MS, situada na Av. Mato Grosso do Sul, nº 1465, centro, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.586.718/0001-53, neste ato representada pela socia administradora Sra. **INES MARTINELLI**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Castanheira, nº 544, Bairro Jardim Gramado, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, CEP. 79490.000, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02933378848-DETRAN/MS, expedida em 27/09/2019, onde consta a Cédula de Identidade RG nº. 17434580, expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF nº. 421.504.691-20.

Prosseguindo, não há como se falar em boa-fé da adquirente Aliança Tintas na aquisição do fundo de comércio da Recuperanda Mega Tintas, visto que no CNPJ da Recuperanda Mega Tintas, da simples análise da certidão simplificada emitida pela JUCEMS, verifica-se o sufixo "em Recuperação Judicial" (f. 956), vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Sec. de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

fs. 202

CERTIDÃO SIMPLIFICADA Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial MEGA TINTAS LTDA EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
54 2 0076198-1	05.242.827/0001-25	16/08/2002	01/09/2002
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. MATO GROSSO DO SUL, 1.465, CENTRO, SÃO GABRIEL DO OESTE, MS, 79.490-000			
Objeto Social COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE PINTURA DE CASAS, APARTAMENTOS E CONDOMÍNIOS.			
Capital: R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)		EMPRESA DE PEQUENO POR	Indeterminado
Sócio/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Tamano do Mandato Nome/SPE ou CNPJ	Participação no Capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
LIDIA BARBOSA DE ARAÚJO MARTINELLI 403.203.781-83	350.000,00	SÓCIO	Administrador
VALDIR MARTINELLI 17.266.898-81	350.000,00	SÓCIO	Administrador
Último Arquivamento	Número: 54463503	Situação	
Data: 03/02/2017		REGISTRO ATIVO	
Ato: ORDEM JUDICIAL		Status	
Evento (s): CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	

Some-se a isso o fato de que, tendo em seus quadros sociais uma ex-funcionária da empresa Recuperanda (Sra. Inês), não é possível crer que a empresa adquirente Aliança Tintas desconhecia o fato da Recuperanda Mega Tintas encontrar-se em processo de Recuperação Judicial.

Desta feita, seguindo o entendimento do STJ acima mencionado no acórdão, **no caso em tela não há dúvidas quanto à ocorrência do trespasse irregular e da sucessão empresarial**, visto existirem nos autos elementos suficientes que indicam que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

Assim, declaro a ocorrência da sucessão empresarial da empresa **Mega Tintas LTDA EPP** (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) pela empresa **Aliança Tintas e Serviços LTDA** (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO AJ – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS

De fato, analisando-se os autos é possível notar que os relatórios mensais, em especial dos anos de 2019 em diante, não foram apresentados.

Contudo, não é possível se imputar tal fato à falta de comprometimento do AJ em cumprir com as suas obrigações.

Isso porque, a própria Recuperanda confessou em sua manifestação de f. 682 que encerrou as suas atividades em 2019 devido às dificuldades financeiras, bem como vendeu o seu estoque, conforme documento acostado às f. 683-685, o que torna impossível a apresentação de relatório de **atividade inexistente**.

Acrescente-se a isso o fato de que o AJ mencionou às f. 691 que, por diversas vezes entrou em contato com a Recuperanda para que fornecesse os documentos e informações necessárias, sendo que a Recuperanda não lhe forneceu, descumprindo, inclusive a determinação dos arts. 52, IV e 64, IV, da Lei n.º 11101/05, vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

(...)

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Ora, se a própria Recuperanda não forneceu os documentos necessários



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

à elaboração dos relatórios mensais, como pode exigir tais relatórios?

Conforme afirmado pelo AJ às f. 691: "(...) *verifica-se que a desídia da devedora em fornecer documentos e informações que lhes são solicitadas, impede a apresentação do relatório na forma propugnada por ela na petição de fls. 682.*"

Em síntese, **rejeito qualquer alegação de falta de cumprimento das obrigações do AJ**, visto que se os relatórios não foram devidamente apresentados, tal fato se deu primeiramente porque não tem como apresentar relatórios de atividades inexistentes e depois porque a própria Recuperanda colaborou para tanto ao não fornecer os documentos imprescindíveis à elaboração dos relatórios.

DAS CAUSAS DE CONVOLAÇÃO DA RJ EM FALÊNCIA

É sabido que o objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um "*centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo*". (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)

Desta feita, a partir do momento em que a empresa simplesmente deixa de cumprir com as suas obrigações estabelecidas no PRJ e pior, deixa até mesmo de existir, verifica-se que estão ausentes os seus objetivos de preservação da empresa e dos empregos.

Neste viés, nota-se o perfeito enquadramento das condutas da Recuperanda no disposto no art. 73, IV da Lei n.º 11.101/05, vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

De fato, o descumprimento do plano foi apontado pelo AJ e por diversos credores (f. 556, 604,676, por exemplo), sendo que tal fato enseja a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05.

A manifestação do AJ de f. 821 deixa bastante claro esse descumprimento do dever de pagar os credores, estabelecido no PRJ, dentro do prazo de 02 anos após a aprovação do Plano, vejamos:

05. Nota-se que a decisão que concedeu a Recuperação Judicial foi publicada em 09/01/2019, conseqüentemente, o período de fiscalização legal se daria em até dois anos após referida data, logo, em 09/01/2021.

06. Inobstante, verifica-se que a recuperanda não apresentou os comprovantes de pagamento dos créditos, ainda que intimada para tanto (fls. 549), e notificada diversas vezes pela AJ, que buscou diligentemente fiscalizar a execução do plano (art. 22, II, alínea "d", da LREF), conforme manifestações de fls. 595/596 e 652/653, de modo a fiscalizar a execução do plano.

07. O fato de inexistir comprovação de pagamento dos créditos é alarmante, visto que tal possibilidade pode gerar a convolação da recuperação judicial em falência, pela hipótese do art. 73, IV, da LREF, diante do descumprimento de obrigação assumida no plano.

08. Ademais, somando-se à problemática supra, relata-se que a devedora também permaneceu inerte quanto a sua obrigação de apresentar os documentos contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2019 até o presente momento, mesmo que requerido a intimação da devedora por esta AJ (fls. 688/694), o que impossibilitou a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's).

09. Em resumo, resta pendente à apreciação deste d. juízo a questão da ausência de comprovação de pagamento e da entrega dos documentos contábeis.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Aliás, esse descumprimento do dever de comprovar os pagamentos estabelecidos no PRJ também foi relatado pelo AJ às f. 595:

02. Com efeito, cumprindo com seu encargo na fiscalização dos pagamentos a serem efetuados aos credores, nos dias 09/03/2021, 15/03/2021 e 07/04/2021, a AJ notificou a devedora para apresentar os comprovantes de depósito dos créditos.

03. Entretanto, apesar de por três oportunidades instar a devedora a apresentar a documentação hábil a comprovação de pagamento dos créditos, até o presente momento a devedora permaneceu inerte.

Não fosse isso, a manifestação da própria Recuperanda às f. 552 deixa evidente a sua falta de interesse em comprovar os pagamentos e cumprir com o PRJ aprovado:

Por fim, pertinente ao requerimento de comprovação de pagamento feito a credores, este não deve ser acolhido, visto que cabe exclusivamente a cada credor solicitar comprovação de seu crédito.

Além disso, a própria Recuperanda confessa, às f. 679, que não tem cumprido o PRJ aprovado, ou seja, que não tem efetuado os pagamentos dos credores, estando em débito com eles, vejamos:

O representante legal da recuperando Sr. Valdir Martinelli está há bastante tempo internado realizando tratamentos/procedimentos para reparação de dano causado por picada de cobra, motivo pelo qual este procurador não obteve uma resposta concreta sobre a possibilidade de negociação satisfatória dos débitos existentes nestes autos.

Em conversa por telefone, o Sr. Valdir Martinelli demonstrou interesse em regularizar a situação, mas disse precisar de alguns dias para propor uma negociação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Da mesma forma, essa falta de pagamento dos devedores, dentro do prazo de cumprimento do PRJ aprovado, também se enquadra no art. 94, inciso III, g, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Assim, em cumprimento aos artigos mencionados e por todos os motivos expostos, deve-se proceder a convocação da recuperação judicial da empresa autora, bem como da sua sucessora (Aliança Tintas) em falência.

Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, **decreto hoje a falência** da empresa **Mega Tintas LTDA EPP** (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) e da sua sucessora **Aliança Tintas e Serviços LTDA** (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53).

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administradora judicial, a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda;

1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas **Mega Tintas LTDA EPP** (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) e **Aliança Tintas e Serviços LTDA** (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53).

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades das falidas, **se existentes**, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caputsem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.(Redação dada pela Lei 14.112/2.20)

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99:

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será **direcionada**: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o **administrador** deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

P.R.I.C.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0801110-03.2016.8.12.0043

Classe: Recuperação Judicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 26 de julho de 2024.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0170/2024, foi publicada no Diário da Justiça nº 5453, do dia 30/07/2024, com início do prazo em 31/07/2024, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/08/2024 - Instituição dos Cursos Jurídicos - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)	15	20/08/2024
Carlos Alberto Miro da Silva (OAB 16215A/MS)	15	20/08/2024
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 26449A/MS)	15	20/08/2024
Kleber Rouglas de Mello (OAB 54109/PR)	15	20/08/2024
Alcides Ney José Gomes (OAB 8659/MS)	15	20/08/2024
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)	15	20/08/2024
Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB 12002/MS)	15	20/08/2024

Teor do ato: "Vistos, Mega Tintas LTDA EPP (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25), qualificada nos autos, ajuizou, em 06/10/2016, o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que as atividades da Recuperanda iniciaram-se em 2002, com sede localizada em São Gabriel do Oeste/MS, no ramo de comércio varejista de tintas e materiais de construção, bem como serviços de pinturas de casas, apartamentos e condomínios, sendo que a crise da empresa se deu, em grande parte, pelo significativo endividamento junto às Instituições Bancárias, em razão do déficit do fluxo de caixa resultante da inadimplência de clientes e estagnação das vendas. Em 11/12/2016 (decisão de f. 148-155) houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 10/03/2017 (f. 219-333), tendo sido aprovado em AGC em 09/05/2018 (f. 482), sendo que a decisão homologatória do PRJ e que concedeu a RJ foi publicada em 09/01/19 (f. 503). Na sequência, às f. 652-653, o AJ relatou comportamento inerte da Recuperanda e pleiteou a intimação da devedora para apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos. Na mesma petição de f. 653, informou ainda o AJ que: Em resposta a esses questionamentos do AJ, a Recuperanda manifestou-se às f. 682-685, confirmando que alienou o estoque a um terceiro (M.. Schmidt da Silva EPP), vejamos (f. 682): Ocorre que, segundo manifestação do AJ (de f. 691), essa alienação não era possível sem prévia convocação de Assembléia e autorização judicial: Não fosse isso, conforme manifestação do AJ (de f. 692), o PRJ aprovado sequer prevê como meio de recuperação da empresa a alienação do estabelecimento comercial da devedora: Prosseguindo, na decisão de f. 805 foi determinada a remessa dos autos para este juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da comarca de Campo Grande. Às f. 816-830 foi apresentado Relatório Detalhado do Feito, no qual foram constatadas as seguintes pendências (f. 821): Assim, após análise do Relatório Detalhado do Feito foi proferida a decisão de f. 831-832, na qual restou determinado: Em atendimento à determinação judicial, a Recuperanda apresentou sua manifestação às f. 852-855 refutando as alegações do AJ acerca do trespasse ilegal, visto alegar que houve unicamente a venda dos materiais e produtos, com o consequente fechamento definitivo da empresa, sendo que a empresa adquirente de tais produtos e mercadorias foi aberta, inclusive, em data anterior à própria requerente. Alega ainda a Recuperanda que o imóvel que era utilizado para manutenção da empresa era alugado, motivo pelo qual quando do fechamento foi devidamente devolvido ao proprietário, o qual o locou posteriormente ao terceiro. O AJ refutou todas as alegações da Recuperanda em seu parecer de f. 869-878, pleiteando ao final: Concordando com os pedidos do AJ, o Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se às f. 895-897, também pedindo a convocação do feito em falência e o reconhecimento do trespasse irregular. Por fim, a empresa que, em tese, "sucedeu" a Recuperanda, manifestou-se às f. 907-923, e sobre essa petição da empresa "sucessora", o AJ apresentou seu parecer às f. 954-963. Em síntese, é o relatório. Decido. DO TRESPASSE IRREGULAR E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Inicialmente, sobre a alegação do trespasse irregular e da sucessão empresarial, é preciso tecer alguns esclarecimentos. A alegação do AJ acerca da ocorrência do trespasse irregular e da sucessão empresarial baseia-se, basicamente, no fato da adquirente (Alianc



Serviços LTDA) ter adquirido o estoque da Recuperanda, fundo de comércio e demais elementos corporativos e empresariais da Recuperanda Mega Tintas. Afirma o AJ às f. 873 que: "(...) embora negue qualquer vínculo com o terceiro adquirente, é cediço que o mesmo permaneceu no mesmo ponto comercial, com o estoque, clientela e utilizando o mesmo nome fantasia e logomarca da Mega Tintas, ou seja, se beneficiando do fundo de comércio anteriormente constituído e consolidado naquela região onde atua. Não bastasse, a própria devedora reforça os argumentos desta AJ ao informar que a sucessora manteve a gerente no quadro de funcionários.". Também em sua manifestação de f. 826 o AJ afirma que: "(...) atenta-se para o fato de que a venda (irregular) do estoque culminou na transferência total da atividade para o adquirente Sr. Marciano Schmidt da Silva, cujo qual opera no mesmo endereço comercial, sob a mesma marca e nome fantasia, apenas alterando sua razão social para M. Schmidt da Silva EPP (atual Aliança Tintas e Serviços LTDA)" e que "(...) aos olhos desta auxiliar do juízo trata-se de claríssima transferência da propriedade, decorrente de trespasse irregular, aliada à inteligência do art. 94, III, alínea "c", da Lei 11.101/05, sendo, pois, causa ensejadora de falência." (grifo nosso) Pois bem, é sabido que o trespasse consiste na cessão de um estabelecimento empresarial, com todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, de forma onerosa ou gratuita, mediante contrato entre o cedente (alienante) e o cessionário (adquirente). Ademais, para reconhecimento da sucessão empresarial, é necessária a presença de alguns requisitos tais como: a existência de confusão entre os sócios, a realização da mesma atividade econômica e o desenvolvimento de atividades no mesmo local. Aliás, reforçando a necessidade da presença de alguns requisitos para o reconhecimento da sucessão empresarial, vejamos o seguinte acórdão do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS. 1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes. 2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes. 3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.) No caso em tela, de fato, houve a continuidade da atividade econômica no mesmo local. Ademais, não restam dúvidas de que a empresa adquirente (Aliança Tintas) utilizava-se do nome da Recuperanda Mega Tintas, mesmo após formalizada a aquisição do estoque e do ponto comercial, sendo tal fato comprovado através das fotos tiradas pelo próprio AJ e anexadas aos autos às f. 964-966. Aliás, segundo o AJ, somente após sua manifestação nos autos (datada de 19/01/24) informando sobre a alienação irregular (f. 816-830) é que a adquirente Aliança Tintas mudou a denominação na fachada, que até então permanecia como "Mega Tintas". Além disso, também demonstrou o AJ (f. 958), que ao compulsar as redes sociais da adquirente Aliança Tintas, até recentemente ela ainda operava com a denominação e mesmo logotipo da Mega Tintas em suas publicações de marketing, vejamos: Acrescente-se que tal fato é confessado pela própria adquirente (Aliança Tintas), a qual informa às f. 911 que: Também no contrato social da empresa Aliança Tintas constou, às f. 943: Não fosse isso, da análise dos contratos sociais das empresas em questão (Mega Tintas e Aliança Tintas), nota-se que os sócios de ambas as empresas pertencem ao mesmo núcleo familiar, vejamos: Empresa Mega Tintas LTDA EPP (f. 25): Empresa Aliança Tintas (f. 932): Prosseguindo, não há como se falar em boa-fé da adquirente Aliança Tintas na aquisição do fundo de comércio da Recuperanda Mega Tintas, visto que no CNPJ da Recuperanda Mega Tintas, da simples análise da certidão simplificada emitida pela JUCEMS, verifica-se o sufixo "em Recuperação Judicial" (f. 956), vejamos: Some-se a isso o fato de que, tendo em seus quadros sociais uma ex-funcionária da empresa Recuperanda (Sra. Inês), não é possível crer que a empresa adquirente Aliança Tintas desconhecia o fato da Recuperanda Mega Tintas encontrar-se em processo de Recuperação Judicial. Desta feita, seguindo o entendimento do STJ acima mencionado no acórdão, no caso em tela não há dúvidas quanto à ocorrência do trespasse irregular e da sucessão empresarial, visto existirem nos autos elementos suficientes que indicam que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Assim, declaro a ocorrência da sucessão empresarial da empresa Mega Tintas LTDA EPP (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) pela empresa Aliança Tintas e Serviços LTDA (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53). DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO AJ AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSALIS De fato, analisando-se os autos é possível notar que os relatórios mensais, em especial dos anos de 2019 em diante, não foram apresentados. Contudo,

não é possível se imputar tal fato à falta de comprometimento do AJ em cumprir com as suas obrigações. Isso porque, a própria Recuperanda confessou em sua manifestação de f. 682 que encerrou as suas atividades em 2019 devido às dificuldades financeiras, bem como vendeu o seu estoque, conforme documento acostado às f. 683-685, o que torna impossível a apresentação de relatório de atividade inexistente. Acrescente-se a isso o fato de que o AJ mencionou às f. 691 que, por diversas vezes entrou em contato com a Recuperanda para que fornecesse os documentos e informações necessárias, sendo que a Recuperanda não lhe forneceu, descumprindo, inclusive a determinação dos arts. 52, IV e 64, IV, da Lei n.º 11101/05, vejamos: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...) V negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; Ora, se a própria Recuperanda não forneceu os documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais, como pode exigir tais relatórios? Conforme afirmado pelo AJ às f. 691: "(...) verifica-se que a desídia da devedora em fornecer documentos e informações que lhes são solicitadas, impede a apresentação do relatório na forma propugnada por ela na petição de fls. 682." Em síntese, rejeito qualquer alegação de falta de cumprimento das obrigações do AJ, visto que se os relatórios não foram devidamente apresentados, tal fato se deu primeiramente porque não tem como apresentar relatórios de atividades inexistentes e depois porque a própria Recuperanda colaborou para tanto ao não fornecer os documentos imprescindíveis à elaboração dos relatórios. DAS CAUSAS DE CONVOLAÇÃO DA RJ EM FALÊNCIA É sabido que o objetivo da recuperação judicial é encerrar a empresa como um centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.) Desta feita, a partir do momento em que a empresa simplesmente deixa de cumprir com as suas obrigações estabelecidas no PRJ e pior, deixa até mesmo de existir, verifica-se que estão ausentes os seus objetivos de preservação da empresa e dos empregos. Neste viés, nota-se o perfeito enquadramento das condutas da Recuperanda no disposto no art. 73, IV da Lei n.º 11.101/05, vejamos: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. De fato, o descumprimento do plano foi apontado pelo AJ e por diversos credores (f. 556, 604, 676, por exemplo), sendo que tal fato enseja a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05. A manifestação do AJ de f. 821 deixa bastante claro esse descumprimento do dever de pagar os credores, estabelecido no PRJ, dentro do prazo de 02 anos após a aprovação do Plano, vejamos: Aliás, esse descumprimento do dever de comprovar os pagamentos estabelecidos no PRJ também foi relatado pelo AJ às f. 595: Não fosse isso, a manifestação da própria Recuperanda às f. 552 deixa evidente a sua falta de interesse em comprovar os pagamentos e cumprir com o PRJ aprovado: Além disso, a própria Recuperanda confessa, às f. 679, que não tem cumprido o PRJ aprovado, ou seja, que não tem efetuado os pagamentos dos credores, estando em débito com eles, vejamos: Da mesma forma, essa falta de pagamento dos devedores, dentro do prazo de cumprimento do PRJ aprovado, também se enquadra no art. 94, inciso III, g, da Lei n.º 11.101/05: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Assim, em cumprimento aos artigos mencionados e por todos os motivos expostos, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial da empresa autora, bem como da sua sucessora (Aliança Tintas) em falência. Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, decreto hoje a falência da empresa Mega Tintas LTDA EPP (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) e da sua sucessora Aliança Tintas e Serviços LTDA (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53). Dando prosseguimento ao andamento do processo: 1) Mantenho como administradora judicial, a empresa Pradebon Cury Advogados Associados, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda; 1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas Mega Tintas LTDA EPP (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) e Aliança Tintas e Serviços LTDA (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53). 3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades das falidas, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda

e responsabilidade (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caputsem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". 4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. 11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. 12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.(Redação dada pela Lei 14.112/2.20) 13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99: A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) 17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) P.R.I.C."

Campo Grande, 30 de julho de 2024.